

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 978, DE 2019

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o luto materno.

Autoras: Deputadas FLÁVIA MORAIS e CARLA DICKSON

Relator: Deputado AFONSO MOTTA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o **Estatuto da Criança e do Adolescente** para brigar os hospitais a oferecer leito separado para mulheres que tenham sofrido aborto espontâneo e para as parturientes de natimorto, nem como oferecer acompanhamento psicológico para os pais nos casos de aborto espontâneo ou criança natimorta.

Justificando sua iniciativa, as autoras alegam que “(o projeto) visa oferecer tratamento mais humanizado para as famílias cujos bebês não conseguem sobreviver.”

E prosseguem:

Pretendemos acrescentar dois incisos para que as mães sejam acomodadas em leitos separados, diversos da maternidade, nos casos de aborto espontâneo ou quando a criança nasce morta ou morre durante o parto. Além disso, propomos que seja oferecido tratamento psicológico para os pais que passem por essa difícil situação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e



a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

Em junho de 2019, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Já em dezembro de 2021, o projeto foi *aprovado* na Comissão de Seguridade Social e Família, *mas com substitutivo*.

O substitutivo é assim justificado pelo colega Relator naquela Comissão de mérito:

Todavia, entendemos que alguns ajustes devem ser incorporados à proposição de modo a torná-la mais clara e aplicável. Apresentamos, assim, Substitutivo que esclarece que o leito a ser oferecido seja separado de outras parturientes, sempre que houver necessidade constatada pela equipe de saúde, a pedido da parturiente ou não, e que seja oferecido atendimento psicológico para os pais, em lugar do acompanhamento previsto.

(...)

A fim de suprir a lacuna deixada pela alteração proposta, sugiro seja alterado o inciso XIV do art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, de modo a que a mulher que tenha tido aborto espontâneo ou seja parturiente de natimorto tenha direito a atendimento e acompanhamento psicológico no âmbito do SUS. Dessa forma, o direito da mulher fica assegurado, sem que haja uma sobrecarga injustificável aos hospitais e maternidades, públicos e privados.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CVT.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem *material* da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Quanto à juridicidade das proposições, também não temos objeções a fazer.

Já quanto à técnica legislativa e redação, na redação final deverão ser feitas *pequenas correções* para adaptação do projeto aos preceitos da LC nº 95/98 (aposição da rubrica “(NR)” ao final do artigo a ser alterado). E só.

Quanto ao substitutivo/CSSF, sem objeções a fazer quanto à técnica legislativa e redação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 978, de 2019; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do substitutivo/CSSF ao PL nº 978/19.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AFONSO MOTTA
 Relator



* C D 2 3 2 9 3 5 7 8 4 8 0 0 *

2023-10076

Apresentação: 28/08/2023 16:07:02.347 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 978/2019

PRL n.1



* C D 2 2 3 2 9 3 5 7 8 4 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232935784800>